



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730688/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.578 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente INFRASERVICE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

FALTA DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestarem serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão nº 12-061.559 14ª Turma da DRJ/RJ1, (e-fls. 656 e ss), transcrito abaixo:

O presente processo foi identificado no sistema COMPROT pelo número 10580.730688/201014, e refere-se ao auto de infração identificado pelo DEBCAD 37.277.726-0 (Fundamento Legal 59), no valor de R\$ 1.431,79 e acréscimos legais.

2. O relatório fiscal da infração de fls. 28/31 esclarece que no transcorrer da ação fiscal foi constatado que a Autuada remunerou segurados obrigatórios da Previdência Social sem realizar o desconto da contribuição previdenciária, deixando assim de cumprir com

a obrigação imposta pelo artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/1991 (em relação aos segurados empregados) e pelo artigo 4º Lei 10.666/2003 (em relação aos segurados contribuintes individuais).

3. A Auditoria discrimina no relatório os pagamentos que foram efetuados sem o correspondente desconto das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, apesar de tais pagamentos integrarem o salário de contribuição das contribuições previdenciárias.

4. O relatório fiscal da aplicação da multa de fl. 32 fornece a fundamentação legal da multa aplicada e informa que não ocorreram circunstâncias agravantes do valor da multa, cujo valor foi de R\$ 1.431,79.

Da impugnação

5. Intimado em 27/10/2010, conforme consta à fl. 2, o Contribuinte ingressou com a defesa de fls. 644/648, em 26/11/2010, conforme consignado na fl. 644.

6. Alega a Autuada que foram lavrados contra ela diversos lançamentos por descumprimento da obrigação principal de recolhimento de contribuições previdenciárias, os quais geraram a cobrança do principal (tributo) além de juros e multa de ofício de 75%.

7. Aduz a Autuada que além dos lançamentos referidos acima, a Fiscalização entendeu por bem cobrar durante a mesma ação fiscal mais uma multa, desta vez alegando ter a Impugnante supostamente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço e/ou dos segurados contribuintes individuais. Dessa forma, assevera a Impugnante ter sido punida duplamente durante a mesma ação fiscal, em flagrante superposição.

8. Acompanham a impugnação: procuração (fl. 649); identificação do procurador e do signatário da procuração (fls. 650/651); alteração do contrato social (fls.

652/654).

A impugnação ao lançamento foi julgada improcedente pela decisão de piso, cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Falta de arrecadação das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestarem serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado foi cientificado, em 30/07/2014 (e-fls. 662), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 664 e ss), em 29/08/2014. Em suma, reitera as alegações da impugnação; e requer seja julgado o recurso após o julgamento definitivo dos autos de infração nº 37.277.720-1, 37.277.727-9 e 37.307.285-6.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso, por conter os requisitos legais.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do julgamento do recurso, até que haja julgamento definitivo dos autos de infração nº 37.277.720-1, 37.277.727-9 e 37.307.285-6, por falta de previsão legal.

A recorrente reitera as mesmas teses deduzida na impugnação ao lançamento, já enfrentadas pela decisão recorrida, cujos, fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para negar provimento ao recurso, seguem transcritos:

10. Não ocorreu a alegada superposição de penalidades, como alegou a Autuada.

11. A multa de ofício de 75% e o AI 59 decorrem de fatos distintos e inconfundíveis: a multa de ofício decorre da falta de recolhimento das contribuições devidas e da falta de inserção no documento declaratório (GFIP) dessas mesmas contribuições; por sua vez, o AI 59 decorre de ter o empregador efetuado o pagamento de remunerações aos segurados que lhe prestaram serviços, sem descontar dos mesmos as contribuições por eles devidas à Previdência Social.

12. Por essa razão é necessário que o cabimento da aplicação das penalidades em questão sejam caracterizadas, em relatórios fiscais específicos.

13. Seria possível cogitar sobre superposição de penalidades se sobre os mesmos valores não recolhidos incidissem a multa de ofício e a multa isolada. No caso em questão, porém, a multa de ofício incidiu sobre os valores devidos e não recolhidos, e a multa correspondente ao AI 59 (de valor fixo) foi aplicada em razão, exclusivamente, da falta de desconto das contribuições dos segurados (sem levar em conta se os valores não descontados foram, ou não, recolhidos).

(...)

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa